



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sérió

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000

CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 974, DE 03 DE JULHO DE 2009.

Institui o Prêmio Assiduidade, sob forma de bônus ou vale refeição, no âmbito da Administração direta do Município de Sérió, e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita Municipal de Sérió, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta do Município de Sérió, aos servidores municipais ativos do Quadro de Servidores de Cargos Efetivos e Comissionados e Quadro em Extinção, enquadrados à Lei nº 374-02/98, Quadro de Empregos, Lei nº 812/2006, submetidos ao controle ponto, o Prêmio Assiduidade que consiste em conceder um bônus ou vale refeição mensal, de acordo com a seguinte classificação:

- a) Servidores efetivos do padrão um (1) ao padrão cinco (5) e contratados do nível 1, do Quadro de Empregos, perceberão mensalmente o valor de R\$ 70,00 (setenta reais).
- b) Servidores ocupantes de Cargos em Comissão do padrão um (1) ao padrão dois (2), e Conselheiros Tutelares, mediante o registro da assiduidade, perceberão mensalmente o valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 1º A concessão do bônus poderá ser feita em pecúnia ou vale e terá caráter indenizatório.

§ 2º Os servidores com carga horária igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais, fixada na criação do cargo, farão jus a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados no “caput” deste artigo.

Art. 2º Servidores contratados temporariamente não terão direito ao benefício.

Art. 3º Excluem-se do prêmio assiduidade, aqueles que percebem cumulativamente função gratificada, cuja soma supere aos valores correspondentes ao padrão básico 5 (cinco) do quadro de servidores do município.

Art. 4º O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 5º Os servidores contribuirão, a título de coo-participação, com o valor de 2% (dois por cento) calculado sobre o valor do benefício.

Art. 6º Estão excluídos das disposições da presente Lei o servidor e/ou cargo de confiança:

I - à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do município;

II - em gozo de licença não remunerada (tratar de interesses);

III - licenciado, cedido ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função, ainda que remunerado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 7º Não terá direito ao prêmio o servidor que incorrer nas seguintes ocorrências:

- I** - impontualidade na entrada e saída do horário de trabalho, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos, eventualmente ocorrido;
- II** – ausência ao serviço, ainda que por um turno;
- III** - penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- IV** - afastamento do cargo em virtude de:
 - a) atestado médico;
 - b) licença saúde;
 - c) licença gestante;
 - d) licença para tratamento de pessoa da família;
 - e) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - f) desempenho de mandato classista;
 - g) licença para concorrer a mandato eletivo;
 - h) afastamento por motivo de óbito, licença gala e paternidade;
 - i) demais licenças previstas no RJU.

§ 1º - Para fins de apuração das ocorrências de que trata o art. 5º e 6º desta Lei será levado em conta o mês imediatamente anterior a concessão do prêmio.

§ 2º - Em caso de afastamento de até um dia no mês por motivo de licença saúde, comprovado mediante a apresentação de atestado médico, o Prêmio Assiduidade será no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que faz jus.

§ 3º - O afastamento por motivo de “luto”, previsto no inc. III do art. 110, para acompanhar os atos fúnebres, até um dia, não será considerado falta para os efeitos pretendidos por esta Lei.

§ 1º Para fins de apuração das ocorrências de que trata o art. 5º e 6º desta Lei será levado em conta a efetividade e assiduidade do mês imediatamente anterior à concessão do prêmio.

Art. 7º O bônus ou vale de que trata a presente Lei:

- I** - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;
- II** - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;
- III** - não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social (FAPS) do servidor público.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



**Estado do Rio Grande do Sul
Munic\u00edpio de S\u00e9rio**

Rua 17 de Novembro,1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 11 Esta Lei entrar\u00e1 em vigor na data de sua publica\u00e7\u00e3o, com efeitos a partir de 01 de julho de 2009.

GABINETE DA PREFEITA, em 03 de julho de 2009.

**DOLORES MARIA KUNZLER,
Prefeita.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**VLADEMIR G DE CARVALHO
Sec.da Adm. e Planejamento**